



PARECER Nº 107/2014 - MPC - RR	
PROCESSO Nº.	0180/2008
ASSUNTO	Registros de Atos de Pensão do servidor
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR
RESPONSÁVEL	Sra. Vera Regina Guedes da Silveira
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AINDA, NO ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94, BEM COMO NO ART. 116 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da Concessão de Benefício de Pensão Vitalícia em favor de **Eliete dos Santos Oliveira** e de Pensão Temporária em favor de **Maurício Gabriel de Oliveira Teodósio**, respectivamente companheira e filho ex-servidor público **Jorge Nicácio teles Teodósio**, Fiscal Municipal I-06, Matrícula 00452, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, falecido no dia 08 de janeiro de 2008, conforme Certidão de Óbito acostada à fl. 006.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 034/2008PRESSEM, de 26/03/2008 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 180/2013-DEFAP (fls. 80/88), Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 068/2013-DEFAP (fls. 106/109); Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 002/2014-DEFAP (fls. 125/127) e Parecer Conclusivo nº 028/2014 – DIFIP (fls. 132/133).

Encaminhamento ao MPC (fls. 134).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 028/2014 – DIFIP (fls. 132/133), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

Pela legalidade dos Atos de Concessão de Pensão Vitalícia em favor de Eliete dos Santos Oliveira e de Pensão Temporária em favor de Maurício Gabriel de Oliveira Teodósio, respectivamente companheira e filho do ex-servidor Jorge Nicácio Teles Teodósio, Fiscal Municipal I-06, Especialidade: Fiscal Municipal, Matrícula 00452, falecido no dia 8/1/2008, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 006, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – TCE/RR, bem como na Instrução Normativa nº 002/1997 – TCE/RR-Plenário.



Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Parecer Conclusivo nº 028/2014 – DIFIP (fls. 132/133)**, o qual considera legal para fins de registro a Pensão Vitalícia em favor de **Eliete dos Santos Oliveira** e de Pensão Temporária em favor de **Maurício Gabriel de Oliveira Teodósio**, respectivamente companheira e filho ex-servidor público **Jorge Nicácio teles Teodósio**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a pensão do ex-servidor Pensão Vitalícia em favor de **Eliete dos Santos Oliveira** e de Pensão Temporária em favor de **Maurício Gabriel de Oliveira Teodósio**, respectivamente companheira e filho ex-servidor público **Jorge Nicácio teles Teodósio**, conforme preceitua o os arts. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 49, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e ainda, no art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2014.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS